



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Emenda N° 2 ao Projeto de Lei Complementar N° 11/2026

(EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 11/2026)

Acrescenta-se o art. 1°-B ao Projeto de Lei Complementar n° 11/2026, imediatamente após o art. 1°-A, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°-B. O § 2° do art. 42 da Lei Complementar n° 403, de 18 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 42 [...]

§2° Fica vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, ainda que lotado ou em exercício em Secretaria, órgão ou unidade administrativa diversa, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (nepotismo cruzado).'" (NR)

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 11 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 59B0-3P93-C20H-83NY



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina municipal de prevenção ao nepotismo, conferindo maior clareza ao alcance do art. 42, § 2º, da Lei Complementar nº 403/2025, particularmente quanto às nomeações realizadas em Secretarias, órgãos ou unidades administrativas distintas dentro da mesma pessoa jurídica.

A redação atualmente vigente já estabelece vedação à nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento e inclui expressamente o ajuste mediante designações recíprocas. A alteração proposta, portanto, não procura criar conceito novo ou incompatível com o direito vigente, mas esclarecer que a mera distribuição da autoridade de referência e do nomeado entre Secretarias distintas **não descaracteriza, por si só, a identidade da pessoa jurídica nem serve como mecanismo legítimo para afastar a vedação constitucional.**

A fundamentação constitucional decorre diretamente do art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu, no **Tema 66 da repercussão geral, RE nº 579.951**, que a vedação ao nepotismo decorre diretamente desses princípios e independe inclusive da existência de lei formal.

A matéria também está consolidada na **Súmula Vinculante nº 13**, que alcança a nomeação de parentes da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em função de direção, chefia ou assessoramento, incluindo expressamente as designações recíprocas. O próprio STF registra que o elemento juridicamente relevante é a possibilidade de interferência no processo de escolha, e não simplesmente a localização física ou administrativa dos envolvidos. Na **Rcl nº 19.529 AgR**, a Segunda Turma identificou, entre os critérios objetivos de aplicação da Súmula, a relação com autoridade ou servidor capaz de exercer ascendência hierárquica ou funcional sobre a nomeação e a ocorrência de ajuste mediante designações recíprocas.

Mais importante ainda para uma emenda de autoria parlamentar, o STF decidiu no **RE nº 570.392, Tema 29 da repercussão geral**, que **"leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo"**. O fundamento é justamente o de que tais normas concretizam os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, de eficácia imediata.

A alteração é também compatível com o art. 51, I, da própria LC nº 403/2025, que inclui a legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, igualdade, transparência, segregação de funções e razoabilidade entre os princípios orientadores da Administração Municipal.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 59B0-3P93-C20H-83NY



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Não há criação de cargo, ampliação de estrutura ou aumento de despesa. Trata-se de regra de integridade administrativa, destinada a evitar que a divisão interna da Prefeitura em Secretarias seja utilizada como fundamento meramente formal para afastar uma proibição que incide sobre a pessoa jurídica como um todo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 59B0-3P93-C20H-83NY



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=59B03P93C20H83NY>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 59B0-3P93-C20H-83NY

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 59B0-3P93-C20H-83NY